

LEI NÚMERO 1765 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
(Autógrafo nº 89/98, Projeto de Lei nº 108/98, Mensagem nº 072/98)

Dispõe sobre a regularização dos Cemitérios Municipais.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Cemitérios Municipais situados em terrenos inalienáveis dividem-se, quanto aos sepultamentos, em perpétuos e temporários e são administrados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Nos sepultamentos temporários, as campas serão adquiridas de imediato, cabendo a Prefeitura autorizar a realização dos mesmos no local pretendido pela família.

Parágrafo 2º - Nos casos de sepultamentos perpétuos, a autorização será concedida após a apresentação do título de concessão perpétua de túmulo ou a concordância por escrito do cessionário, após a verificação do estado do túmulo.

Parágrafo 3º - Todo sepultamento deverá ser feito mediante a apresentação da Guia de Sepultamento ou Certidão de Registro de Óbito, bem como o agendamento prévio da data, horário e local, e ainda recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo 4º - Os sepultamentos serão feitos diariamente, das 7:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, salvo em caso de determinação expressa da autoridade competente.

Artigo 2º - O documento hábil para o Título Permanente ou Temporário de Túmulo será a Concessão de Sepultura Perpétua ou Temporária, ou ainda a Concessão de Ossuário Individual Perpétuo, dispensando a concorrência pública de conformidade com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.833, de 8 de junho de 1994. TC

Parágrafo 1º - As Concessões de Túmulos se dividirão em:
I - Título de Concessão de Sepultura Perpétua de Túmulo;
II - Título de Concessão de Sepultura Temporária de Túmulo,
III - Título de Concessão de Ossuário Individual Perpétuo.



Lei nº 1765/98
Fls.: 2-6

Parágrafo 2º - A Concessão de Sepultamento Perpétuo ou Temporário, bem como a Concessão de Ossuário Individual Perpétuo, só será concedida de acordo com a disponibilidade e mediante o recolhimento de taxa estipulada pela tabela do Código Tributário Municipal.

Artigo 3º - Após a Concessão de Sepultura Perpétua, o cessionário terá o prazo de 06 (seis) meses para efetuar a construção do túmulo, respeitando as seguintes medidas:

I - Para gavetas, no máximo 02 (duas) externas e 1 (uma) opcional subterrânea, com 0,60 centímetros de altura; 1,00 metro de largura e 2,30 metros de comprimento, nos casos que possibilitarem este tipo de construção;

II - Para campas, 1,00 metro de largura; 2,30 metros de comprimento e 0,60 centímetros de altura;

III - Para jazigos, somente para os casos de 02 (duas) concessões de terrenos paralelos, no máximo de 02 (duas) gavetas externas, com até 04 (quatro) opcionais subterrâneas, tendo cada uma 0,60 centímetros de altura; 1,00 metro de largura e 2,30 metros de comprimento, nos locais que possibilitarem este tipo de construção.

Parágrafo 1º - As construções deverão ser autorizadas, pela Prefeitura Municipal, respeitando as edificações já existentes.

Parágrafo 2º - As construções já existentes, e que eventualmente estejam em desacordo com as medidas constantes do presente artigo, poderão ser mantidas desde que estejam em perfeito estado de conservação e não prejudiquem os túmulos paralelos.

Parágrafo 3º - Os túmulos demolidos para receber novos sepultamentos, deverão ser reconstruídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de serem retornados e os despojos, devidamente identificados e transladados do ossuário comum.

Artigo 4º - A não construção no prazo determinado, e a não conservação das construções, serão consideradas abandonadas e irregulares, sendo os ossos transladados ao ossuário comum.



Lei nº 1765/98
Fls.: 3-6

Parágrafo 1º- O abandono também se dará pela falta de limpeza periódica e reparos necessários e a irregularidade, pela total ausência de qualquer forma de identificação.

Parágrafo 2º- Os cessionários dos túmulos considerados abandonados ou irregulares serão devidamente notificados, via correspondência com A.R. ou por meio de edital, para que providencie a necessária regularização.

Parágrafo 3º- Não será permitida a construção de túmulos impermeáveis, sem o devido sistema de dreno.

Parágrafo 4º- Nos túmulos já construídos sem o sistema de dreno, só serão autorizados novos sepultamentos após a readaptação dos mesmos, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta Lei.

Artigo 5º - Os túmulos identificados serão interditados e receberão aviso de irregularidade através de placa colocada nos mesmos.

Parágrafo 1º- Os cessionários dos túmulos interditados, serão notificados para a devida regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º- Decorridos 3 (três) anos da interdição do túmulo, o mesmo será retomado e os despojos serão exumados e transladados para o Ossuário Geral do Cemitério.

Parágrafo 3º- Esgotado o prazo de notificação, sem o seu cumprimento, será a concessão cancelada sendo os restos mortais exumados e depositados em ossuário comum, podendo o jazigo ser demolido.

Parágrafo 4º- Os ossos encontrados em sepulturas abandonadas e não identificadas, serão transladados para o ossuário comum a proporção que forem sendo desenterrados.



Lei nº 1765/98

Fls.: 4-6

Parágrafo 5º- Os túmulos não identificados serão interditados, e receberão aviso de irregularidade através de placa a ser colocada sobre os mesmos, determinando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização.

Artigo 6º - Os Títulos de Concessão de Sepultamento Temporário, bem como de Ossuários Individuais Perpétuos não poderão ser transferidos.

Artigo 7º - Os Títulos de Concessão de Sepultura Perpétua poderão ser transferidos desde que atendam as normas constantes na presente Lei.

Parágrafo 1º- A transferência referida no “caput” do presente artigo será firmada através da emissão de um novo título de concessão em nome do requerente, que sendo herdeiro ocorrerá sem ônus e se tratando de terceiros será celebrada mediante o recolhimento de taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor correspondente ao Título de Concessão Perpétua.

Parágrafo 2º- Para a transferência do Título de Concessão Perpétua de Túmulo, deverá o interessado preencher requerimento padronizado junto a administração dos cemitérios, anexando os seguintes documentos:

I - Cópia do Título de Concessão Perpétua de Túmulo a ser transferido;

II - Cópia da Certidão de Registro de Óbito, caso seja falecido o titular da concessão;

III - Declaração dos herdeiros concordando com a transferência em favor do requerente, caso seja falecido o titular da concessão, ou declaração de transferência do cessionário.

Artigo 8º - As exumações somente poderão realizar-se decorrido o prazo mínimo de 03 (três) anos e serão autorizados para fins de reconstrução de jazigos, para traslado, para atender novos sepultamentos e em casos de remanejamento pela administração.

Artigo 9º - A transladação dos ossos para o ossuário das sepulturas de uso temporário, se dará ao fim de 03 (três) anos, independente de aviso à família.



Lei nº 1765/98

Fls.: 5-6

Parágrafo 1º- Para o traslado, mesmo no município, deverá o interessado apresentar documentação do local onde será feito o novo acondicionamento, e no caso de cremação, deverá apresentar a “Guia de Recolhimento para Cremação”.

Parágrafo 2º- Somente será permitido o recebimento do traslado de restos mortais, desde que o interessado já tenha no cemitério desejado um local adequado concedido.

Parágrafo 3º- Os traslados dos despojos no interior dos cemitérios, só serão autorizados mediante apresentação da documentação do local que os receberá, bem como o recolhimento das taxas estabelecidas na Tabela do Código Tributário Municipal correspondente ao Título de Concessão Perpétua de Túmulo.

Artigo 10 - Os materiais para obras nos cemitérios públicos deverão ser depositados em local indicado pela administração.

Artigo 11 - A construção, a reconstrução e a reforma de jazigos, túmulos e gavetas, poderão ser executadas por profissionais autorizados pela administração e observadas as exigências estabelecidas para a construção.

Artigo 12 - Não é permitido o plantio de árvores e arbustos nas proximidades dos jazigos ou sobre as sepulturas.

Artigo 13 - Os titulares de Concessões Perpétuas deverão manter seus endereços completos e sempre atualizados, junto a administração do Cemitério, mantendo também identificados os túmulos de sua propriedade.

Artigo 14 - A Municipalidade poderá proceder o remanejamento de túmulos, gavetas, jazigos e campas, devendo comunicar o cessionário quanto ao novo local, bem como o dia e hora em que ocorrerá a transferência dos despojos.

Parágrafo 1º- Havendo o remanejamento referido no “caput” do presente artigo, caberá a Municipalidade arcar com as despesas referentes a reconstrução, que deverá ser equivalente a anterior e ocorrer antes da exumação dos despojos ali localizados.



Lei nº 1765/98
Fls.: 6-6

Artigo 15 - A implantação de outro cemitério no Município, não exime a Prefeitura Municipal do dever de conservar os atuais que não poderão ser mudados de local, seja qual for a utilização que venham a ter no futuro os terrenos lindeiros.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 12 de novembro de 1998.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da
Secretaria de Administração, em 12 de novembro de 1998.

